



ERM  
Nº 70048374375  
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS  
BANCÁRIOS. DANO MORAL.**

Revela-se abusiva a prática de métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, nos termos do art. 39, do CDC.

O dano moral decorre do desrespeito e do abuso empregado contra a boa-fé do consumidor. A indenização deve ser fixada em valor compatível com a gravidade da lesão, observado o caráter pedagógico, sem, contudo causar enriquecimento de uma parte em detrimento da outra.

Ante o novo alcance da decisão resta redimensionada a sucumbência.

**DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70048374375

COMARCA DE PORTO ALEGRE

IDA PEREIRA LOPES

APELANTE

FUJIMED - FUJI YAMA DO BRASIL

APELADO

BANCO SCHAHIM S.A.

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. PAULO SERGIO SCARPARO E DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**



ERM  
Nº 70048374375  
2012/CÍVEL

Porto Alegre, 23 de maio de 2013.

**DES. ERGIO ROQUE MENINE,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. ERGIO ROQUE MENINE (RELATOR)**

Trata-se de apelação interposta por **IDA PEREIRA LOPES** em face da sentença (fls. 135/138) que julgou improcedente o pedido formulado na inicial ajuizada em face de **BANCO SCHAHIN S/A**.

Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, fixados estes em R\$ 1.090,00 (Hum mil e noventa reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade concedida.

Em suas razões recursais (fls. 139/143), a apelante sustenta que foi enganada pela representante da instituição, que ofertando um determinado produto induziu a autora a assinar, em verdade, um empréstimo para pagamento em 36 parcelas descontadas do benefício previdenciário. Afirma que a conduta da demandada afronta os artigos 6º e 39º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido requer o provimento do apelo, para reformar integralmente a sentença.

Tempestivo o recurso.

Dispensado o preparo em razão da gratuidade concedida, a apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 145).

Em contrarrazões (fls. 148/157), o apelado rebateu as alegações apresentadas, requerendo a manutenção da decisão.



ERM  
Nº 70048374375  
2012/CÍVEL

Por fim, registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. ERGIO ROQUE MENINE (RELATOR)**

Embora respeitável o entendimento do Magistrado Singular, o caso em análise é recorrente neste Tribunal, assim como o reconhecimento de que o consumidor foi induzido em erro, razão pela qual adianto que o voto é pelo provimento do apelo.

A autora narra na inicial que recebeu em sua residência uma vendedora, que lhe ofertou uma “almofada térmica com efeitos terapêuticos”, pelo valor de R\$ 30,37 (trinta reais e trinta e sete centavos), que seriam descontados no mês de dezembro/2007, diretamente em seu benefício previdenciário, situação que a autora concordou.

Ocorreu que posteriormente foi constatado que, em verdade, a autora havia contratado um empréstimo no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), junto ao Banco Schahin S/A, para supostamente financiar a compra da tal almofada, em 36 parcelas de R\$ 30,37, totalizando R\$ 1.093,32 (Um mil e noventa e três reais e trinta e dois centavos), quando então ajuizou a presente ação buscando o cancelamento dos descontos em razão de não ter contratado o tal empréstimo.

A instituição financeira, por sua vez sustenta ausência de interesse de agir, porquanto o empréstimo foi contratado para pagamento da compra realizada pela autora, bem como autorizados os descontos em folha, não existindo qualquer ilicitude na contratação.

Pois bem, o demandado trouxe aos autos o contrato de empréstimo e a autorização de desconto em folha, no entanto a insurgência



ERM  
Nº 70048374375  
2012/CÍVEL

da autora consiste no fato de que desconhecia o conteúdo do contrato, pois pensava estar adquirindo uma almofada por R\$ 30,37, o que é plausível.

O que não é crível é que alguém em sã consciência iria contrair um empréstimo, para pagamento em longos 36 meses, para adquirir uma almofada, ainda mais no caso da autora, pessoa idosa com poucos recursos, o que fortalece a tese autoral de que foi efetivamente vítima de prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.<sup>1</sup>

O contrato de financiamento foi firmado entre as partes, por intermédio dos representantes da empresa que vendeu o produto mencionado na inicial. Com efeito, é conhecida a forma de atuação nos casos como os da espécie, em que o representante da empresa vendedora age como agenciador do financiamento, quase como representante de financeira.

Da situação narrada, verifica-se a plausibilidade das alegações da autora de que não contraiu tal empréstimo, pelo menos, não o fez de forma consciente, pois resta nítido que foi induzida em erro.

Por outro lado a instituição financeira valeu-se do negócio realizado, facilitando a contratação de forma a captar clientes, ainda mais com a garantia do desconto em folha.

Logo, se obtém vantagens com a captação de clientes pela empresa vendedora, deve responder pelo risco da contratação, o que é inerente à sua atividade, sendo que os prejuízos daí advindos também estão computados dentre os riscos da sua atividade econômica e, certamente, repassados aos consumidores no valor do produto que oferece.

---

<sup>1</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, **métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.** (grifei)



ERM  
Nº 70048374375  
2012/CÍVEL

Assim, considerando que o contrato de compra e venda que deu origem ao financiamento foi realizada de forma ilícita, ao induzir em erro o consumidor, por meio de prática comercial coercitiva e desleal, não se pode manter a autora vinculada ao contrato de financiamento. O cancelamento dos descontos no benefício da autora é decorrência lógica da invalidade do contrato de financiamento firmado pela autora.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

*APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE ALMOFADA TÉRMICA DIGITAL. DECADÊNCIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FINANCIAMENTO MEDIANTE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Decadência não operada, pois a devolução da mercadoria ocorreu a partir do recebimento da notificação realizada pela vendedora. A instituição bancária é parte legítima para responder aos termos do processo, uma vez que integrou a relação negocial, com a concessão de financiamento, mediante desconto no benefício previdenciário do consumidor. Além disto, o banco tinha conhecimento do modo de operar da vendedora, tanto que o consumidor sequer precisava comparecer a uma agência do banco para firmar o contrato, o que ocorria através do vendedor, concomitantemente à venda da almofada. Dano moral decorrente do desrespeito e do abuso empregado contra a boa-fé do consumidor. Propaganda enganosa configurada. A indenização deve ser fixada em valor consentâneo com a gravidade da lesão. Hipótese em que, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, ressaltado o caráter pedagógico, de que também deve se revestir a indenização por danos morais, a indenização resta majorada. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE. MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70038435103, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 28/02/2013).*



ERM  
Nº 70048374375  
2012/CÍVEL

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. AQUISIÇÃO DE PRODUTO FISIOTERÁPICO. ALMOFADA DIGITAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES DESCONTADO DIRETAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA DO CONTRATANTE. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR AO ERRO. PROPAGANDA ENGANOSA. DIREITO AO DESFAZIMENTO DO CONTRATO. DECORRÊNCIA LÓGICA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. 2. DANOS MORAIS. PESSOA IDOSA E COM PROVENTOS PARCOS. DANOS MORAIS COMPROVADOS. APELAÇÃO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DAS DEMAIS RÉS DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043933761, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 24/08/2011).*

*CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VENDA A DOMICÍLIO DE EQUIPAMENTO DE FISIOTERAPIA. PROMESSA DE CURA ATRAVÉS DE "ALMOFADA DIGITAL". DESCONTO DOS VALORES NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA APOSENTADA. PESSOA IDOSA E DE BAIXA INSTRUÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO MANTIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO QUE INTERVÉM PARA VIABILIZAR O EMPRÉSTIMO E DESCONTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. Revela-se abusiva a prática comercial de venda de produtos que se revelam inoperantes, aproveitando-se da idade e condição social do consumidor. Infringência dos art. 37, § 1º e 39, IV, CDC. Direito do consumidor ao desfazimento do contrato e o reembolso prestações que já foram pagas ou descontadas. Manifesta a responsabilidade do banco que intervém, associando-se à empresa que comercializa o produto, procedendo ao desconto na folha do aposentado. Nesses termos, a responsabilidade é solidária, por ter integrado a cadeia de fornecimento, conforme o disposto no art. 7º, parágrafo único, do CDC. Dano moral configurado ante o ludíbrio da consumidora e a frustração da legítima expectativa desta quanto ao produto, inexistindo qualquer argumento suficiente para alterar o valor arbitrado ou razão para o seu redimensionamento. Apelo improvido.. (Apelação Cível*



ERM  
Nº 70048374375  
2012/CÍVEL

Nº 70037947819, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 22/03/2011).

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROPAGANDA ENGANOSA. ALMOFADA FISIOTERÁPICA. RESCISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.** *Constatado nos autos que a almofada térmica digital adquirida pela autora, negócio este facilitado pelo contrato de financiamento havido com a instituição financeira demandada, se mostrou imprópria para o fim a que se destinava, sendo a consumidora iludida no sentido de que o referido produto curaria inúmeras enfermidades, agindo as rés em nítida ofensa aos princípios da confiança e da boa-fé que norteiam as relações de consumo, resta evidente a possibilidade de rescisão do contrato de financiamento, bem como o dever de indenizar.*  
**QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.** *Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do montante indenizatório fixado na sentença.*  
**EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA.** *É cediço que, quando da fixação do quantum indenizatório pode o julgador utilizar o salário mínimo como medida, no entanto, deve ser indicado pelo magistrado o montante da condenação em termos monetários, com algum critério de atualização. Inteligência do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Norma constitucional que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, não observada no ato sentencial. Explicitação da sentença para determinar que o cálculo do montante indenizatório deve partir do valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinqüenta reais), correspondentes a 10 vezes o salário mínimo vigente à época da sentença (R\$ 415,00 setembro de 2008), que deverá ser corrigido monetariamente, pelo IGP-M, a partir da*



ERM  
Nº 70048374375  
2012/CÍVEL

*data da sentença até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora, conforme determinado no ato sentencial. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70028990018, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/09/2009.*

Em relação a indenização por dano moral, considero que é cabível, porquanto a forma como a autora foi levada a contratar demonstra que teve sua boa-fé utilizada indevidamente pela empresa vendedora, restando ludibriada com a promessa de que a almofada detinha efeitos terapêuticos aptos a curar os problemas de coluna apontados pela autora, sem falar na angústia que evidentemente lhe foi imposta ao dar-se conta dos valores descontados em seu parco benefício previdenciário, em manifesta afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar, de alguma forma, o sofrimento impingido e de infligir, ao causador sanção, o alerta para que não volte a repetir o ato.

A eficácia da contrapartida pecuniária, por sua vez, está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa, para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal, a fim de dissuadi-lo de persistir na conduta.

A jurisprudência recomenda, ainda, a análise da condição econômica das partes, a repercussão do fato e a conduta do agente, para a justa dosimetria do valor indenizatório.

Diante disto, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo IGP-M, a contar deste julgamento, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescida de juros legais a partir da citação.



ERM  
Nº 70048374375  
2012/CÍVEL

Pelo exposto, **voto em dar provimento ao apelo da autora**, para julgar procedente o pedido da autora, determinando o cancelamento definitivo dos descontos no benefício previdenciário da autora, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Diante do novo alcance da decisão, redimensiono o ônus da sucumbência, devendo a ré arcar com a integralidade das despesas processuais e honorários advocatícios do procurador da autora que fixo em 20% sobre o montante da condenação.

**DES. PAULO SERGIO SCARPARO (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ERGIO ROQUE MENINE** - Presidente - Apelação Cível nº 70048374375, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: PATRICIA HOCHHEIM THOME